

Ação penal pública
Processo nº 0015258-30.2012.8.14.0401
Réu: Fernando Rocha Palácios
Vítimas: Luciene da Silva Teixeira e Antônia Souza de Oliveira
Crimes: artigos 302 e 303 da Lei nº 9.053/97

Sentença

Vistos, etc.

A representante do Ministério Público do Estado (9ª Promotoria de Justiça do Juízo Criminal de Belém) ofereceu denúncia contra **Fernando Rocha Palácios**, já qualificado, atribuindo-lhe a prática dos crimes descritos nos artigos 302 e 303 da Lei nº 9.053/97, em concurso formal próprio (art. 70, caput, 1ª parte, do código penal).

Segundo o *parquet*, no dia 23 de junho de 2012, por volta de 02:30 horas, Luciene da Silva Teixeira e Antônia Souza de Oliveira cruzaram a pé a Rodovia BR-316, às proximidades do Shopping Castanheira, onde foram colhidas abruptamente pelo veículo conduzido pelo denunciado, que trafegava naquela via em alta velocidade. Destaca o órgão ministerial que o choque foi tão violento que as vítimas foram arremessadas para longe do local da colisão, uma sofrendo lesões e a outra falecendo instantaneamente, com diversas mutilações no corpo, sendo que o acusado também sofreu lesões e chegou a ficar inconsciente.

A denúncia veio acompanhada dos autos do inquérito policial nº 6/2012.004575-0, e foi recebida em 10.10.2012 (fl. 06). O acusado foi pessoalmente citado e ofereceu resposta à acusação às fls. 13/19.

Encerrada a instrução, a representante do Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa argüiu preliminares e requereu a absolvição do réu, nos termos do art. 386, IV, do código de processo penal.

As preliminares levantadas em memoriais foram analisadas pela decisão de fls. 346/347, que assegurou à defesa prazo para manifestação sobre diligências.

Requerimento de diligências da defesa indeferido às fls.

351.

Assegurou-se ao réu novo interrogatório, após o qual Ministério Público e defesa manifestaram-se em debates orais, reiterando os pedidos feitos anteriormente.

É o relatório. Fundamento e decidido.

As questões preliminares levantadas em memoriais de defesa foram decididas às fls. 346/347. Cinjo-me agora à análise da prova da imputação produzida na instrução criminal e aos argumentos de mérito articulados pela defesa do réu.

A denúncia imputa a Fernando Rocha Palácios o cometimento de dois delitos de trânsito culposos: art. 302 da Lei nº 9.503/97 (homicídio culposo na condução de veículo automotor) relativamente à vítima Antônia Sousa de Oliveira; e art. 303 do mesmo texto legal (lesão corporal culposa) quanto à ofendida Lucilene da Silva Ferreira. Os crimes, segundo o parquet, foram praticados em concurso formal próprio.

Não há controvérsia quanto à materialidade das infrações penais, uma vez que a defesa não nega a ocorrência do acidente de trânsito. De igual modo, o fato de que o acusado conduzia o veículo envolvido no episódio não é objeto de divergência. Os pontos a serem analisados dizem respeito, primeiramente, à culpa do réu, e, em segundo momento, à configuração de culpa exclusiva das vítimas.

As perícias realizadas na etapa policial, associadas aos depoimentos prestados por testemunhas e pela vítima Lucilene da Silva Ferreira em juízo, constituem a prova bastante de que o acusado violou o dever de cuidado objetivo na condução de veículo automotor, dando causa, por imprudência, ao acidente de trânsito que provocou a morte de Antônia Sousa de Oliveira e produziu lesões corporais em Lucilene.

É de significativo valor a minuciosa descrição dos exames periciais de levantamento de local com cadáver constante do laudo de fls. 24/25. Importante transcrever, portanto, o que consta do referido documento:

Dos Exames: Após exames minuciosos, o perito constatou que fragmentos de peças compatíveis com o respectivo veículo encontravam-se, inicialmente, na área central da pista da BR-316 sentido Ananindeua-Belém, a 2m anterior e a 2,5m da lateral do gradio metálico pintado na cor verde de isolamento do canteiro central que se estendia até ao Pórtico do Shopping Castanheira, numa distância aproximada de 150m. Observou-se, pelas barras metálicas do referido gradio, a 5m de seu início, vários fragmentos de tecidos biológicos e mais a 3m para frente, na grama do canteiro central, um pedaço de osso da calota craniana. Na pista, no mesmo sentido, a mais 2m, além da convergência de fragmentos de peças e de tecidos biológicos, havia uma parte do antebraço com a mão esquerda. No acostamento frontal à agência do Banpará, numa distância aproximada de 5m em ângulo de 45° em relação ao membro anterior, havia o membro superior direito (braço e antebraço).

Cumprir relatar que, na outra pista, sentido Belém-Ananindeua, no acostamento frontal à Drograria Big Ben, em ângulo de 45° na mesma direção e sentido (da direita para a esquerda, isto é, da pista sentido Ananindeua-Belém para a de sentido Belém-Ananindeua), numa distância aproximada de 100m em ângulo agudo, havia a perna esquerda.

Frise-se que os membros humanos (antebraço com mão, braço e antebraço, perna) encontrados em diversos pontos da área do acidente – um deles (perna) a aproximadamente cem metros do veículo do réu – eram do corpo da vítima fatal Antônia Sousa de Oliveira. O cenário descrito pelos peritos dá conta da violência do impacto que colheu essa ofendida, que teve o corpo mutilado em diversas dimensões. O laudo esclarece ainda que Antônia Sousa de Oliveira se encontrava na porção média da pista, a dois metros do início do gradil – que acabou por ser derrubado - no momento em que foi atingida pelo carro do acusado para ser projetada e se esfacelar numa distância de 30 (trinta) metros.

A força da colisão causou também a completa destruição do veículo conduzido pelo acusado, que foi encontrado pelos peritos no seguinte estado:

O respectivo veículo encontrava-se totalmente amolgado e empenado, com exceção da lataria do teto, peneus estourados, vidros quebrados, isto é, em perda total, frente ao Shopping

Castanheira, na pista sentido Ananindeua-Belém, distante a 50m anterior da entrada principal do Shopping. Apresentava em toda a extensão de sua lateral esquerda vestígios de tinta na cor verde compatíveis com a resina nas barras metálicas, fios de cabelo compatíveis com a da vítima supra-citada e bastante sangue, presente também no interior do veículo no sentido da esquerda para a direita da frente para trás. Ainda, no interior do veículo, havia copos plásticos de 500ml vazios com escritos VODKA, ao lado do banco do motorista.

Ressalte-se que não havia marcas de frenagem no asfalto da pista pela qual o veículo do réu trafegava.

Pois bem, as características do local do acidente, em especial o estado em que foi encontrado o corpo da vítima fatal, com membros amputados e algumas partes esmagadas, bem como os danos que simplesmente inutilizaram o veículo do réu, são uma prova incontestável da brutalidade do choque que atingiu Antônia Sousa de Oliveira, e uma evidência indefensável de que o automóvel trafegava em alta velocidade e que os freios não chegaram a ser acionados antes da colisão. Essa conclusão está claramente exposta no laudo:

QUE, pelo elevado grau dos danos produzidos tanto na vítima com as referidas projeções de membros e órgãos quanto os no próprio veículo e na grade, o veículo trafegada, em área urbana, em alta velocidade, além do permitido; que, sem frear, o condutor perdeu o controle da direção, produzindo as referidas ações danosas de alto grau de destruição.

A prova oral, em especial as declarações da ofendida Lucilene da Silva Teixeira, corroboram o que se constatou com o exame pericial do local. Disse essa vítima que cruzavam a pista da rodovia, ela e Antônia Sousa de Oliveira, em ponto longe da passarela, e que quando já se aproximavam do canteiro localizado na outra margem da rua, apenas sentiu o impacto da colisão e desmaiou. Ressaltou que, antes de iniciarem a travessia, olhou para a pista e não viu qualquer veículo se aproximando.

Foram inquiridas diversas testemunhas na instrução

criminal. Seus depoimentos estão adistritos, entretanto, a circunstâncias periféricas ao fato imputado e sem relevância, portanto, para o julgamento da acusação. Percebe-se que as testemunhas mencionaram que o acusado participava de uma festa junina antes do acidente, havendo, todavia, divergência relativamente ao fato de o réu ter ou não consumido bebida alcóolica, ponto sem importância na análise de mérito, uma vez que o fato imputado não alcança a embriaguez ao volante. Algumas testemunhas limitaram-se a referências sobre a conduta social do denunciado, sua postura familiar, seu desempenho como estudante de nível superior e outros aspectos relacionados à vida pessoal do réu, que também de nada servem para formação do convencimento sobre a imputação. Vale ressaltar que se aspectos relativos ao comportamento social e relações pessoais de agente de delito não podem ser valorados para formar juízo de reprovação mais rigoroso sobre a imputação penal, não podem, de igual modo, eventuais aspectos apresentados como positivos ou louváveis a respeito da vida social e pessoal do agente contribuir para um afrouxamento do juízo de reprovação. Em outras palavras, o direito penal do autor não deve ser uma alternativa para o convencimento do juiz no processo penal, nem mesmo quando argumentado às avessas.

O quadro probatório acima analisado é suficiente para demonstrar que o acusado conduzia seu veículo pela pista da Rodovia Br-316 em alta velocidade, em horário da madrugada, retornando de evento festivo, quando colheu as duas vítimas que cruzavam a pista sem sequer ter a reação de reduzir a velocidade pela frenagem do automóvel. Há nessa situação culpa na modalidade de imprudência (art. 18, II, do CP), que consistiu no desrespeito à velocidade considerada segura para tráfego de veículos no trecho da rodovia em que se deu o acidente, assim como no fato de o acusado não haver tentado evitar ou minimizar as consequências da colisão acionando os freios do carro com a força correspondente à velocidade com que trafegava. O acusado não observou, claramente, o dever de cuidado objetivo que se esperaria de um condutor nas circunstâncias dadas.

É bem verdade que as vítimas cruzavam a rodovia pela pista e não pela passarela reservada aos pedestres, o que também se extrai das conclusões do laudo pericial (fls. 24/25) e das declarações da vítima Lucilene da Silva Teixeira. Contribuíram as ofendidas, portanto, para que a colisão ocorresse, não a ponto, contudo, de se reconhecer que

foi delas a culpa exclusiva pelo choque. Está demonstrado, ao contrário, que houve culpa concorrente, inidônea para excluir a responsabilidade penal do acusado.

A esse respeito, trago à baila recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em que tal questão foi enfrentada, e no qual se concluiu pela condenação do réu:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO AO VOLANTE. ART. 302 DO CTB. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CULPA COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA MANTIDA. 1. As provas são suficientes para incidência do réu no tipo do art. 302 do CTB. O acusado agiu de forma imprudente, pois, à noite, dirigia o veículo em velocidade incompatível com o local, quando atropelou a vítima, que tentava atravessar a pista. O impacto foi tamanho que a vítima teve uma das pernas separada do restante do seu corpo, sendo arrastada por cerca de 45 metros pelo veículo, após a colisão, como indica o laudo pericial. Ainda que se possa perquirir acerca de eventual culpa da vítima, que atravessava em local inadequado, bem como eventual utilização prévia de substâncias entorpecentes, certo é que se o acusado não tivesse empregado alta velocidade, poderia ter desviado ou freado o automóvel. Assim, demonstrado que a culpa não foi exclusiva da vítima, bem como demonstrado ter o réu concorrido para o sinistro, a condenação deve ser mantida. 2. A pena de suspensão do direito de conduzir veículo automotor, salvo fundamentação em contrário, deve guardar proporção com a pena privativa de liberdade aplicada, tal como no caso. Não se mostrando desproporcional, portanto, vai mantida. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70064898174, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 14/10/2015)

Nem se argumente que a vítima Antônia Sousa de Oliveira havia consumido bebida alcoólica e que por isso teve culpa exclusiva pela própria morte. Cruzar pista de rodovia durante a madrugada após ingerir álcool não constitui, por si só, conduta culposa. A imprudência dessa vítima consistiu em não ter utilizado a passarela reservada aos pedestres, e não no consumo de álcool.

O óbito de Antonia Sousa de Oliveira está pericialmente

comprovado pelo laudo de fl. 09. Já as lesões corporais sofridas por Lucilene da Silva Teixeira estão comprovadas pelo laudo de fl. 10.

O acusado incorreu em imprudência, mediante culpa inconsciente: agindo voluntariamente (não foi coagido), violou o dever de cuidado objetivo dando causa a resultados lesivos não pretendidos ou desejados (morte e lesões corporais), e que, apesar de previsíveis, não foram, na situação concreta, previstos pelo réu.

Vê-se que os crimes de homicídio culposo e de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor foram cometidos, no vertente caso, em concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), uma vez que o acusado, mediante uma única conduta, praticou duas infrações penais diversas. Ao dirigir o veículo de forma imprudente, o acusado colidiu com as ofendidas Lucilene e Antônia, ofendendo a integridade física da primeira e causando a morte da segunda.

Em autodefesa, o réu apresentou versão que deve ser aqui também analisada. Disse que retornava de festa junina onde não havia ingerido bebida alcoólica e que se deparou com trânsito intenso na Rodovia Br-316, chegando a trafegar em alguns trechos a apenas 20 km/h ou 30 km/h. Declarou também que ao se aproximar do Shopping Castanheira viu que alguém cruzava a pista, pelo que desviou o veículo, mas não chegou a perceber se atingiu o transeunte, vindo seu carro a se chocar com a grade lateral da pista, momento a partir do qual não é capaz de se lembrar do que ocorreu. Ressaltou que sofreu lesões e que recobrou a consciência que perdera no momento do acidente dias depois, no hospital.

A versão apresentada pelo acusado não apenas está isolada nos autos como é visivelmente conflitante com a prova produzida na instrução. Primeiro, não é possível admitir que o veículo conduzido pelo réu trafegada a 60 km/h no momento da colisão quando se tomam em conta as mutilações, projeções de membros e esmagamento de partes de corpo da vítima Antônia Sousa de Oliveira. A versão dada pelo réu é igualmente incompatível com o estado de seu veículo após a colisão, e mesmo com as lesões sofridas pelo acusado, que disse ter perdido a consciência na ocasião do impacto. É verdadeiramente difícil de aceitar que choque produzido por um veículo que trafega a 60 km/h seja capaz de provocar tamanhos danos e lesões.

Segundo, porque é de todo incoerente a afirmação de que havia trânsito intenso na Rodovia BR-316 por volta das 02:00 horas da madrugada a ponto de ter o acusado que trafegar a não mais do que 30km/h. A explicação do réu para tal fenômeno se concentrou na existência de festas juninas ao longo da rodovia. Não há, contudo, qualquer prova de que tais festas estivessem a ocorrer, menos ainda de que, caso tenham ocorrido, fossem suficientes para provocar tamanho embaraço no trânsito ao longo de alguns quilômetros da rodovia durante a madrugada.

Esses aspectos da versão apresentada pelo réu em autodefesa não podem ser, destarte, acolhidos.

Diante do exposto, **julgo procedente** a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/05 e **condeno** o réu **Fernando Rocha Palácios**, já qualificado, pelo cometimento dos crimes previstos nos artigos 302, caput, e 303, caput, da Lei nº 9.503/97, em concurso formal.

Fixo a pena, iniciando pela correspondente ao homicídio culposo.

A culpabilidade do réu é indiscutível, uma vez que claramente violou o dever de cuidado objetivo na direção de veículo automotor. Antecedentes, personalidade e conduta social sem repercussão nesta etapa. As circunstâncias e consequências do crime são graves, considerando-se o estado de mutilação do corpo da vítima e os efeitos disso no plano emocional familiar. A ofendida contribuiu, de certa maneira, para o resultado, ao não utilizar a passarela para cruzar a pista da rodovia. Assim considerados os critérios judiciais do art. 59 do CP, fixo a pena base acima do mínimo legal – dadas, especialmente, as circunstâncias e consequências do crime - em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção**, que estabeleço como a correspondente ao delito do art. 302, caput, da Lei nº 9.503/97, ante a ausência de outras circunstâncias relevantes para a dosimetria.

Quanto ao crime de lesão corporal culposa, valem, para fins de fixação da pena base, as mesmas considerações já apresentadas relativamente ao homicídio culposo, salvo quanto às circunstâncias e

consequências deste delito, que teve vítima diversa. Tomo, então, por favoráveis ao réu todos os critérios judiciais do art. 59 do CP e fixo a pena base em **6 (seis) meses de detenção**, que dou por correspondente ao delito do art. 303, caput, da Le nº 9.503/97, já que não há outros fatores por incidir na fixação da reprimenda.

Havendo sido praticados crimes diversos em concurso formal próprio, e segundo a regra do art. 70 do CP, deve ser aplicada a pena mais grave dentre as fixadas, aumentada de 1/6 (um sexto) até a metade. Assim, elevo em 1/6 (um sexto) a pena aplicada ao crime de homicídio culposo, alcançando **2 (dois) anos e 11 (onze) meses de detenção**, que estabeleço como pena privativa de liberdade definitiva.

O regime inicial de cumprimento da privação de liberdade será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CP.

Incabível a concessão do sursis.

Vislumbro preenchidos os requisitos do art. 44 e incisos do CP, motivo pelo qual determino a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, conforme preconiza o art. 44, § 2º, parte final, do mesmo diploma legal, e que consistirão em:

a) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser cumprida na forma do art. 46 e §§ do CP, e conforme vier a ser estabelecido pelo juízo das execuções;

b) limitação de fim de semana, nos termos do art. 48 do CP, também consoante determinado pelo juízo das execuções.

Decreto, ainda, a suspensão da habilitação do réu para dirigir veículo automotor prevista para os crimes de homicídio culposo e lesões corporais culposas, pelo prazo de um ano (art. 293, caput, da Lei nº 9.503/97), considerando a quantidade de infrações penais cometidas. Após o trânsito em julgado, o acusado deverá ser intimado para entregar ao juízo das execuções sua carteira de habilitação, no prazo de quarenta e oito horas.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados às vítimas, diante da ausência de pedido expresso (art. 387, IV,

do CPP), sem prejuízo, é claro, de que os interessados busquem no juízo cível a indenização correspondente.

Custas pelo acusado.

Efetuem-se as comunicações e registros de estilo e após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Vara de Execuções a documentação necessária para execução da pena.

P.R.I.C.

Belém (PA), 28 de outubro de 2015.

Marcus Alan de Melo Gomes

Juiz de Direito
9ª Vara Criminal de Belém